



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723362/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2023
Recorrente UBERABA AMBIENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/05/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O pedido de restituição deve estar lastreado de certeza e liquidez o que se comprovou com a retificação de GFIP's em que constavam erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Debora Fofano dos Santos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Debora Fofano dos Santos (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Francisco Nogueira Guarita, o conselheiro(a) Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 2369/2380, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente ao período de apuração 01/06/2007 a 31/05/2010.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório SEORT/DRF/SAE/SP nº 454, de 16/12/2015, fls. 1558/1565, de indeferimento dos Pedidos de Restituição (PER) de saldo de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços, tendo

sido a análise fiscal efetuada sob determinação do Mandado de Segurança nº. 0006072-11.2015.403.6126 da 2a. Vara de Justiça Federal de Santo André (SP). Eis o quadro resumo dos PER:

No. do PER (dez primeiros dígitos)	Competência	Valor Retido	Valor compensado na própria competência	Valor compensado em competências posteriores	Crédito Apurado
35906.84608	06/2007	76.255,33	42.597,42	8.609,11	25.048,80
27075.51146	01/2008	234.355,96	48.921,26	173.093,83	12.340,87
22112.21508	03/2008	66.617,68	49.004,87	0,00	17.612,81
16580.72577	04/2008	144.700,03	48.307,03	52.238,51	44.154,49
18248.32924	05/2008	68.551,31	51.833,40	0,00	16.717,91
14109.81007	06/2008	69.035,27	50.461,28	0,00	18.573,99
07019.51898	07/2008	69.237,07	49.420,00	0,00	19.817,07
15696.43596	09/2008	115.979,39	48.001,02	50.699,52	17.278,85
00093.75215	01/2009	330.512,48	49.974,41	267.692,40	12.845,67
12739.33762	04/2009	190.330,02	61.728,59	128.407,49	193,94
11384.37928	07/2009	308.836,08	56.901,46	0,00	251.934,62
18654.89211	09/2009	99.757,81	60.159,97	0,00	39.597,84
20530.65974	10/2009	175.876,38	59.493,26	0,00	116.383,12
00380.34931	11/2009	87.937,33	60.215,51	0,00	27.721,82
14267.26895	12/2009	94.253,57	57.720,15	0,00	36.533,42
09558.58182	01/2010	91.688,87	61.474,85	0,00	30.214,02
32910.09211	02/2010	87.101,14	67.164,02	0,00	19.937,12
14322.23487	04/2010	120.116,97	69.708,20	0,00	50.408,77
39362.47542	05/2010	88.749,33	68.098,98	16.086,01	4.564,34
Total dos créditos apurados nos Pedidos de Restituição Eletrônicos					761.879,47

Quadro 1 - Valores registrados nos PER - valores em R\$

De acordo com o Despacho, o interessado foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, para demonstrar e comprovar a origem do crédito declarado em GFIP, a título de retenção e compensação, demonstrando que o valor já utilizado tem origem distinta dos valores pleiteados. A resposta do contribuinte (fls. 582 a 1557) trouxe, entre outros documentos, notas fiscais de serviço (fls. 700 a 946), atas e contratos societários (fls. 1206 a 1372), planilhas explicativas (fls. 589 a 699), páginas do livro Diário (fls. 1000 a 1159) e demonstrativos de notas fiscais (fls. 947 a 999).

O pedido foi indeferido, de acordo com o disposto abaixo:

15. Da análise dos documentos, pode-se constatar que os valores de retenção, informados nos pedidos de restituição, atinentes às competências daqueles pedidos, estão consubstanciados nas notas fiscais de serviços apresentadas (fls. 700 a 946), tendo aqueles valores sido registrados em páginas do Diário, conforme páginas apresentadas pelo contribuinte (fls. 1000 a 1159).

16. Apesar disso, como será demonstrado a seguir, os pedidos de restituição formulados pelo contribuinte não merecem acolhimento, uma vez que, pela análise das GFIPs transmitidas pelo contribuinte, pode-se constatar que os valores totais compensados, em GFIP, sob as rubricas de retenção e de compensação, excedem os valores de retenção informados em GFIP. O Quadro 3, a seguir, traz um resumo das informações em GFIP, relevantes para a presente análise:

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.317 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

Competência	Valor de Retenção Informado em GFIP	Valor de Retenção deduzido em GFIP	Valor de Compensação em GFIP
06/2007	76.255,33	42.597,42	0,00
07/2007	64.604,86	44.176,50	0,00
08/2007	53.557,03	43.158,94	0,00
09/2007	55.345,79	49.056,16	0,00
10/2007	56.530,76	45.068,02	0,00
11/2007	0,00	0,00	43.142,06
12/2007	0,00	0,00	39.419,12
13/2007	0,00	0,00	34.955,13
01/2008	234.355,96	48.921,26	0,00
02/2008	0,00	45.733,75	0,00
03/2008	66.617,08	49.004,87	0,00
04/2008	144.700,03	48.307,03	0,00
05/2008	68.551,31	51.833,40	0,00
06/2008	69.035,27	50.461,28	0,00
07/2008	69.237,07	49.420,00	0,00
08/2008	42.300,76	42.300,76	1.369,24

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.317 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

09/2008	115.979,39	48.001,02	0,00
10/2008	33.507,96	33.507,96	11.096,36
11/2008	0,00	0,00	47.719,97
12/2008	0,00	0,00	45.904,16
13/2008	0,00	0,00	38.521,89
01/2009	330.512,48	49.974,41	0,00
02/2009	0,00	0,00	51.563,90
03/2009	0,00	0,00	53.234,50
04/2009	190.330,02	61.728,59	0,00
05/2009	0,00	0,00	57.718,63
06/2009	0,00	0,00	56.016,09
07/2009	308.836,08	56.901,46	0,00
08/2009	0,00	0,00	59.677,27
09/2009	99.757,81	60.159,97	0,00
10/2009	175.876,38	59.493,26	0,00
11/2009	87.937,33	60.215,51	0,00
12/2009	94.253,57	57.720,15	0,00
13/2009	0,00	0,00	44.227,41
01/2010	91.688,87	61.474,85	0,00
02/2010	87.101,14	67.164,02	0,00
03/2010	57.031,22	57.031,22	5.829,72
04/2010	120.116,97	69.708,20	0,00
05/2010	88.749,33	68.098,98	0,00
06/2010	0,00	0,00	64.628,40
07/2010	58.497,61	58.497,61	6.059,26
08/2010	59.306,07	59.306,07	10.277,38
09/2010	0,00	0,00	68.843,80
10/2010	62.956,21	62.956,21	7.725,33
11/2010	63.186,77	63.186,77	15.680,99
12/2010	0,00	0,00	70.020,28
13/2010	0,00	0,00	54.674,13
01/2011	0,00	0,00	70.648,32
02/2011	0,00	0,00	67.311,24
03/2011	0,00	0,00	78.366,37
04/2011	0,00	0,00	77.179,75
05/2011	0,00	0,00	82.853,95
06/2011	0,00	0,00	79.767,29
07/2011	0,00	0,00	82.069,11

08/2011	0,00	0,00	79.865,99
09/2011	0,00	0,00	77.673,84
10/2011	0,00	0,00	76.412,37
11/2011	0,00	0,00	82.429,80
12/2011	0,00	0,00	81.638,59
13/2011	0,00	0,00	67.495,73
01/2012	0,00	0,00	83.390,37
02/2012	58.174,29	58.174,29	34.547,34
03/2012	0,00	0,00	104.881,66
04/2012	0,00	0,00	92.882,80
05/2012	0,00	0,00	89.973,45
06/2012	0,00	0,00	86.186,77
07/2012	0,00	0,00	81.601,31
08/2012	0,00	0,00	95.519,23
09/2012	0,00	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00	0,00
11/2012	0,00	0,00	0,00
12/2012	0,00	0,00	262,61
13/2012	0,00	0,00	357,43
01/2013	0,00	0,00	0,00
02/2013	0,00	0,00	170,31
03/2013	0,00	0,00	0,00
04/2013	0,00	0,00	0,00
05/2013	0,00	0,00	0,00
06/2013	0,00	0,00	0,00
07/2013	0,00	0,00	0,00
08/2013	0,00	0,00	25,62
09/2013	0,00	0,00	576,08
10/2013-06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	558,89
08/2014-11/2015	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.184.890,75	1.723.339,94	2.562.392,35

Quadro 3 – Valores (em R\$) declarados em GFIP: Valor das retenções, retenções deduzidas em GFIP e compensações em GFIP.

17. Como se observa do Quadro 3, acima exposto, o valor total das retenções, declaradas em GFIP, é de R\$ 3.184.890,75. Já o valor total de retenção deduzido em GFIP foi de R\$1.723.339,94, enquanto que o valor total de compensação, informado em GFIP, foi de R\$2.562.392,35. A soma desses dois tipos de dedução (R\$ 4.285.732,29) é superior aos valores totais de retenção declarados em GFIP (R\$ 3.184.890,75).

18. Vale assinalar que em resposta à intimação, o contribuinte apresentou planilhas explicativas referentes às competências dos créditos pleiteados, não tendo trazido demonstrativo integral dos valores compensados em outros períodos, com a exposição da natureza e competência dos créditos de origem – informação, aliás, faltante em suas GFIPs, conforme assinalado na intimação inicial.

19. O contribuinte apresentou notas fiscais diversas, acostadas ao presente processo. Não obstante, para que eventuais retenções possam ser utilizadas em compensações - em suas respectivas competências ou competências subsequentes - e, em caso de saldo, restituição, as retenções devem estar declaradas em GFIP, de maneira que retenções destacadas em notas fiscais, mas não declaradas em GFIP não podem ser utilizadas para compensação ou restituição. Desse modo, as retenções que poderiam ser utilizadas para compensação - e, em caso de saldo, restituição - são apenas aquelas declaradas em GFIP, informadas no Quadro 3.

20. Este valor de retenções informadas em GFIP, R\$ 3.184.890,75, é, como visto, inferior ao valor de R\$ 4.285.732,29, relativo ao total das deduções com retenções e compensações informadas em GFIP, ou seja, todos os valores de retenção, em favor do contribuinte, informados em GFIP já foram apropriados, de maneira que o pleito do contribuinte, nos pedidos de restituição ora analisados, deve ser afastado.

...

CONCLUSÃO

23. Em face das considerações acima expostas e tendo em vista os dispositivos normativos citados, resta evidente que os valores de retenção a serem considerados por esta fiscalização são apenas aqueles declarados em GFIP, valores que são inferiores, como demonstrado, aos valores totais deduzidos a título de retenção e compensação, informados em GFIP, de maneira que não há créditos remanescentes, a título de retenção, passíveis de restituição ao contribuinte.

24. Pelo exposto, proponho o INDEFERIMENTO do direito creditório referente aos Pedidos de Restituição (PER) aqui analisados.

No. do PER (dez primeiros dígitos)	Competência	Valor Retido (PER)	Valor Retido (GFIP)	Compensado na própria competência (PER)	Compensado na própria competência (GFIP)	Valor a ser compensado (PER)	Valor a ser compensado (GFIP)
35906.84608	06/2007	76.255,33	76.255,33	42.597,42	42.597,42	33.657,91	33.657,91
27075.51146	01/2008	234.355,96	234.355,96	48.921,26	48.921,26	185.434,70	185.434,70
22112.21508	03/2008	66.617,68	66.617,08	49.004,87	49.004,87	17.612,81	17.612,21
16580.72577	04/2008	144.700,03	144.700,03	48.307,03	48.307,03	96.393,00	96.393,00
18248.32924	05/2008	68.551,31	68.551,31	51.833,40	51.833,40	16.717,91	16.717,91
14109.81007	06/2008	69.035,27	69.035,27	50.461,28	50.461,28	18.573,99	18.573,99
07019.51898	07/2008	69.237,07	69.237,07	49.420,00	49.420,00	19.817,07	19.817,07
15696.43596	09/2008	115.979,39	115.979,39	48.001,02	48.001,02	67.978,37	67.978,37
00093.75215	01/2009	330.512,48	330.512,48	49.974,41	49.974,41	280.538,07	280.538,07
12739.33762	04/2009	190.330,02	190.330,02	61.728,59	61.728,59	128.601,43	128.601,43
11384.37928	07/2009	308.836,08	308.836,08	56.901,46	56.901,46	251.934,62	251.934,62
18654.89211	09/2009	99.757,81	99.757,81	60.159,97	60.159,97	39.597,84	39.597,84
20530.65974	10/2009	175.876,38	175.876,38	59.493,26	59.493,26	116.383,12	116.383,12
00380.34931	11/2009	87.937,33	87.937,33	60.215,51	60.215,51	27.721,82	27.721,82
14267.26895	12/2009	94.253,57	94.253,57	57.720,15	57.720,15	36.533,42	36.533,42
09558.58182	01/2010	91.688,87	91.688,87	61.474,85	61.474,85	30.214,02	30.214,02
32910.09211	02/2010	87.101,14	87.101,14	67.164,02	67.164,02	19.937,12	19.937,12
14322.23487	04/2010	120.116,97	120.116,97	69.708,20	69.708,20	50.408,77	50.408,77
39362.47542	05/2010	88.749,33	88.749,33	68.098,98	68.098,98	20.650,35	20.650,35

Quadro 2 - Valores do PER confrontados com valores da GFIP - valores em R\$

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A ciência da decisão foi dada em 23/12/2015 (fls. 1568) e o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1570 e seguintes (ss.) em 20/01/2016, com os argumentos abaixo relatados, em síntese.

Afirma ter havido erro do contribuinte, que não informou em GFIP as retenções sofridas de 01/2011 até a data de sua manifestação, de forma que o Quadro 3 apresentado pela fiscalização não espelha a realidade dos saldos do período. Alega ter retificado todas as GFIP em que ocorreram as retenções e refeito o citado Quadro 3, conforme abaixo:

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-011.317 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.723362/2015-55

Compet	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
mai/07	1	82.156,29			82.156,29
jun/07	9	67.184,52			149.340,81
	10	9.070,81	39.001,74	- 39.001,74	173.264,38
jul/07	26	64.604,86	40.681,29	- 40.681,29	197.187,95
ago/07	41	53.557,03	39.796,74	- 39.796,74	210.948,24
set/07	54	55.345,79	46.476,20	- 46.476,20	219.817,83
out/07	65	56.530,76	45.068,02	- 45.068,02	231.280,57
nov/07			43.142,06	- 43.142,06	188.138,51
13/2007				- 34.954,89	188.138,51
dez/07			18.253,96	- 39.419,07	169.884,55
jan/08	96	58.414,82			228.299,37
	97	58.334,18			286.633,55
	98	62.547,16			349.180,71
	99	54.893,69	43.733,75	- 43.733,75	360.340,65
mar/08	120	66.617,68	49.004,87	- 43.407,84	377.953,46
abr/08	122	75.683,78			453.637,24
	132	69.016,25	48.307,03	- 43.115,62	474.346,46
mai/08	142	68.551,31	51.833,40	- 46.776,37	491.064,37
jun/08	153	69.035,27	50.461,28	- 45.116,50	509.638,36
jul/08	164	69.237,07	49.420,00	- 44.043,69	529.455,43
ago/08	174	42.300,76	42.300,76	- 43.670,01	529.455,43
set/08	178	36.614,17			566.069,60
	190-191	79.365,22	48.001,02	- 43.821,10	597.433,80
out/08	211-212	8.273,26			605.707,06
	213-214	25.234,70	33.507,96	- 44.604,28	597.433,80
			11.096,36		586.337,44
nov/08			47.719,97	- 47.719,96	538.617,47
13/2008			38.521,62	- 38.521,62	500.095,85
dez/08			45.904,16	- 45.907,45	454.191,69
jan/09	13	83.134,29			537.325,98
	14	80.391,62			617.717,60
	15	78.556,25			696.273,85
	16	88.430,32	49.974,41	- 47.292,33	734.729,76
fev/09			51.563,90	- 51.563,87	683.165,86
mar/09			53.234,50	- 53.234,49	629.931,36
abr/09	22	96.880,22			726.811,58

Competen	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
	33	93.449,80	61.728,59	- 60.909,80	758.532,79
mai/09			57.718,63	- 58.152,63	700.814,16
jun/09			56.016,09	- 56.574,05	644.798,07
jul/09	29	104.797,65			749.595,72
	40	99.186,20			848.781,92
	41	104.852,23	56.901,46	- 55.068,62	896.732,69
ago/09			59.677,27	- 61.221,31	837.055,42
set/09	61	99.757,81	60.159,97	- 57.128,92	876.653,26
out/09	72	87.040,67			963.693,93
	73	88.835,71	59.493,26	- 56.286,77	993.036,38
nov/09	10	87.937,33	60.215,51	- 58.359,24	1.020.758,20
13/2009			44.227,41	- 44.227,09	976.530,79
dez/09	22	94.253,57	57.720,15	- 56.146,16	1.013.064,21
jan/10	11	91.688,87	61.474,85	- 60.344,79	1.043.278,23
fev/10	23	87.101,14	67.164,02	- 65.537,43	1.063.215,35
mar/10			57.031,22	- 64.466,08	1.006.184,13
			5.829,72		1.000.354,41
abr/10	36	57.031,22			1.057.385,63
	37	60.437,09			1.117.822,72
	49	59.679,88	69.586,80	- 67.947,13	1.107.915,80
mai/10	60	56.901,05			1.164.816,85
	61	31.848,28	65.516,16	- 65.516,16	1.131.148,97
jun/10			64.509,19	- 66.200,42	1.066.639,78
jul/10	83	58.497,61	58.497,61	- 66.116,01	1.066.639,78
			5.940,17		1.060.699,61
ago/10	94	59.306,07	59.306,07		1.060.699,61
			10.150,81		1.050.548,80
set/10			68.718,85	- 70.220,89	981.829,95
out/10	107	62.956,21	72.059,95	- 72.059,95	972.726,21
nov/10	130	63.186,77	80.313,43	- 80.313,43	955.599,55
13/2010			54.578,45	- 54.679,99	901.021,10
dez/10			67.970,31	- 71.460,78	833.050,79
jan/11	14	64.446,50			897.497,29
	15	63.565,02	70.648,32	- 70.648,32	890.413,99
fev/11	17	60.997,70	67.311,24		884.100,45
mar/11	46	61.626,05	78.366,37		867.360,13
abr/11	59	74.570,01			941.930,14
	60	73.114,61	77.179,75		937.865,00
mai/11	73	76.802,57	82.853,95		931.813,62
jun/11	74	75.846,75	79.767,29		927.893,08
jul/11	99	62.170,77	82.069,11		907.994,74

Competen	NF	RETENÇÕES	COMP. GFIP	UTILIZADO GPS	SALDO
ago/11	112	66.816,75	79.865,99		894.945,50
set/11	125	69.440,40	77.673,84		886.712,06
out/11	139	66.136,22	76.412,37		876.435,91
nov/11			82.429,80		794.006,11
13/2011			67.495,73		726.510,38
dez/11			81.638,59		644.871,79
jan/12	12	60.061,95	83.390,37		621.543,37
fev/12	25	58.174,29	34.547,34		645.170,32
mar/12	37	57.164,26			702.334,58
	39	58.676,42			761.011,00
	42	62.615,40	104.881,66		718.744,74
abr/12	55	65.656,32	92.882,80		691.518,26
mai/12	56	52.247,60	89.973,45		653.792,41
jun/12	79	44.343,34	86.186,77		611.948,98
jul/12	92	35.078,03	81.601,31		565.425,70
ago/12	95	44.813,04			610.238,74
	96	18.701,88			628.940,62
	97	27.567,21	95.519,23		560.988,60
set/12			1.300,94		559.687,66
out/12	99	28.488,34	-		588.176,00
nov/12	100	43.113,85	-		631.289,85
13/2012			357,43		630.932,42
jan/13	1	46.282,96			677.215,38
	3	11.284,06			688.499,44
	4	20.217,45			699.783,50
	5	866,67			700.650,17
	7	14.053,26	-		714.703,43
fev/13			170,31		714.533,12
set/13			576,08		713.957,04
jul/14			558,89		713.398,15
ago/14			25,62		713.372,53
		saldo			713.372,53

Alega que, no Quadro 3 do DD, para 02/2012, consta de forma equivocada, como valor de retenção utilizado, o valor de R\$58.174,29, o qual não deve ser considerado, conforme GFIP. Alega ainda que a retenção sofrida de R\$82.156,29, efetuada pelo Município de Uberaba, a qual não está destacada na nota fiscal, mas foi efetuada, também não consta do mesmo Quadro 3.

Afirma ter retificado as GFIP a partir de 07/2011, nas quais, por equívoco, não foram incluídos os valores de retenção e junta notas fiscais, o Razão e as GFIP retificadas.

Aduz que a impossibilidade de aproveitamento dos créditos existentes resulta em enriquecimento ilícito da Fazenda e diz se ver na iminência de ver seu patrimônio dilapidado em decorrência da decisão emitida.

Requer, ao fim, o julgamento de procedência da Manifestação e a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das declarações de compensação apresentadas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente documental e sustentação oral.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo (fl. 2369):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/05/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado. Não sendo comprovada a origem de compensações realizadas em competências subsequentes àquela da retenção sofrida sobre notas fiscais de prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 2387/2397, em que requer o reconhecimento do crédito pleiteado.

Da Diligência

Os presentes autos foram incluídos em sessão de julgamento agendada para o dia 08 de março de 2023, em regime de urgência, em cumprimento de ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1073317-62.2022.4.01.3400, que determinou o julgamento do processo.

Entretanto, esta colenda Turma de Julgamento houve por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2201-010.403 (fls. 2419/2427): “*para que a unidade responsável pela administração do tributo, mediante relatório circunstanciado, avalie se as retificações promovidas pelo contribuinte e a documentação apresentada alteram as conclusões originariamente expressas no Despacho decisório que deu origem o presente feito.*”

Em retorno de diligência, foram juntados os documentos de fls. (2432/2593) e relatório de diligência fiscal às fls. 2597/2598.

Os presentes autos foram incluídos em pauta de Sessão Extraordinária para dar cumprimento ao determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 1073317-62.2022.4.01.3400.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Pedimos vênica para transcrever trecho do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2597/2598):

Esta Diligência Fiscal foi realizada para atender à decisão emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, conforme Resolução de nº 2201-010.403, de 08 de março de 2023, que determinou que fossem confirmadas as alegações do

contribuinte, constantes do Recurso interposto contra o indeferimento de pedidos de restituição de Contribuições Previdenciárias retidas.

2. A empresa alega que suas GFIP originais, correspondentes ao período dos créditos solicitados, assim como das compensações efetuadas com parte deles, continham erros que foram corrigidos mediante transmissão de declarações retificadoras.

3. Depois das retificações, o contribuinte solicita que os pedidos de restituição sejam parcialmente deferidos, no valor original de R\$ 323.830,70.

4. Primeiramente, extraímos cópias das GFIP atualmente válidas, conforme documentos de folhas 2432 a 2585 e anexamos, às folhas 2586, a relação de Guias da Previdência Social correspondentes ao recolhimento dos valores retido, sob o código de pagamento 2640.

5. Verificamos que várias GFIP realmente foram retificadas, sendo que as retificadoras do ano de 2011 foram transmitidas somente em 2016.

6. Para apuração dos valores a serem restituídos, considerando-se as GFIP retificadoras, elaboramos Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário, de folhas 2587 a 2593, onde ficou confirmado que os pedidos de restituição poderiam ser parcialmente deferidos, nos valores alegados pela empresa, em suas contestações.

7. Relacionamos, a seguir, os Pedidos de Restituição apresentados e os valores apurados.

Número do Pedido	Mês de Origem	Valor solicitado	Utilizado para Compensar	Crédito a Restituir
35906.84608.071011.1.2.15-9981	06/2007	25.048,80	25.048,80	0,00
27075.51146.071011.1.6.15-8436	01/2008	12.340,87	12.340,87	0,00
22112.21508.200711.1.2.15-0122	03/2008	17.612,81	17.612,81	0,00
16580.72577.071011.1.6.15-6346	04/2008	44.154,49	44.154,49	0,00
18248.32924.200711.1.2.15-1031	05/2008	16.717,91	16.717,91	0,00
14109.81007.200711.1.2.15-0488	06/2008	18.573,99	18.573,99	0,00
07019.51898.200711.1.2.15-9493	07/2008	19.817,07	19.817,07	0,00
15696.43596.200711.1.2.15-2930	09/2008	17.278,85	17.278,85	0,00
00093.75215.071011.1.6.15-1690	01/2009	12.845,67	12.845,67	0,00
12739.33762.071011.1.6.15-8094	04/2009	193,94	193,94	0,00
11384.37928.200711.1.2.15-2403	07/2009	251.934,62	251.934,62	0,00
18654.89211.200711.1.2.15-1851	09/2009	39.597,84	1.429,75	38.168,09
20530.65974.200711.1.2.15-3213	10/2009	116.383,12	0,00	116.383,12
00380.34931.200711.1.2.15-6493	11/2009	27.721,82	0,00	27.721,82
14267.26895.200711.1.2.15-0503	12/2009	36.533,42	0,00	36.533,42
09558.58182.200711.1.2.15-9898	01/2010	30.214,02	0,00	30.214,02
32910.09211.200711.1.2.15-0687	02/2010	19.937,12	0,00	19.937,12
14322.23487.071011.1.6.15-0557	04/2010	50.408,77	0,00	50.408,77
39362.47542.071011.1.6.15-4329	05/2010	4.564,34	0,00	4.564,34
VALORES TOTAIS		761.879,47	437.948,77	323.930,70

8. Concluimos que, se forem consideradas as GFIP transmitidas após a ciência do Despacho Decisório, resta um valor a restituir de R\$ 323.930,70 (trezentos e vinte e três mil novecentos e trinta reais e setenta centavos).

9. Após as providências acima referidas, o processo será devolvido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para continuidade do julgamento do Recurso.

10. Uma via do presente Relatório será encaminhada para ciência do contribuinte.

A diligência realizada que acabou por esclarecer alguns pontos das alegações do contribuinte.

Extraímos os seguintes trechos do despacho decisório:

21. Essas conclusões estão inteiramente ancoradas nos comandos estabelecidos pelos artigos 17 e 60 da Instrução Normativa RFB no. 1.300/2012, acima transcritos. Como visto, o art. 17, impõe a necessidade de que a retenção esteja destacada em nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços **e que esteja declarada em GFIP, para que o contribuinte possa se valer de restituição, em caso de saldo**. Já o artigo 60 daquela norma estabelece que a empresa prestadora de serviço que sofreu a retenção no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal de serviços e, ainda, destacada em nota fiscal. Ou seja, para se valer das retenções, o contribuinte deve declará-las em GFIP.

22. Vale lembrar, ainda, que a GFIP, cujo preenchimento é de responsabilidade do contribuinte, é o documento necessário e suficiente para que seja efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias. Naquele documento são identificados os elementos essenciais da regra-matriz de incidência tributária assim como são reportados, com todas as formalidades inerentes àquele documento, fatos relevantes que devem ser conhecidos pelo Fisco. Na GFIP, o sujeito passivo deve declarar, entre outras coisas, a base de cálculo e alíquota aplicável, o tributo devido, as eventuais retenções e compensações que pretende realizar, de maneira que aquele documento se afigure como documento suficiente e necessário para formalizar o lançamento e ao qual deve se voltar a administração tributária.

CONCLUSÃO

23. Em face das considerações acima expostas e tendo em vista os dispositivos normativos citados, resta evidente que os valores de retenção a serem considerados por esta fiscalização são apenas aqueles declarados em GFIP, valores que são inferiores, como demonstrado, aos valores totais deduzidos a título de retenção e compensação, informados em GFIP, de maneira que não há créditos remanescentes, a título de retenção, passíveis de restituição ao contribuinte.

24. Pelo exposto, proponho o INDEFERIMENTO do direito creditório referente aos Pedidos de Restituição (PER) aqui analisados.

A transcrição é longa, mas necessária, posto que justifica, de certa forma as razões para justificar o provimento do recurso apresentado pela Recorrente.

De acordo com os trechos do despacho decisório, verifica-se que haveria um problema quanto às GFIP's apresentadas pelo contribuinte.

No caso, feitas as retificações constatou-se que o contribuinte atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Neste sentido é a jurisprudência deste CARF:

Numero do processo:19515.720078/2014-86

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Thu Jun 29 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Wed Oct 18 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a

31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

Numero da decisão:9202-010.820

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para autorizar a compensação dos valores efetivamente reconhecidos como indébito na decisão recorrida, mas que tiveram negada sua compensação exclusivamente pela ausência de retificação em GFIP. Vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda que negavam provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente (assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Nome do relator:MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Numero do processo:10166.000623/2011-12

Turma:Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Apr 06 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon May 01 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2005, 2006 DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se referir a competências incluídas em DCG ou LDCG será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Numero da decisão:2201-010.545

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se retificar valores incluídos em DCG e para considerar que o parcelamento, neste caso, não configurou desistência de litígio, Devendo os autos retornarem à unidade de origem para avaliação da retificação promovida pelo contribuinte nos termos do art. 463 da IN RFB 971/2009, com o consequente reconhecimento do direito creditório dos recolhimentos efetuados a maior nas competências em que restar comprovado erro no preenchimento da GFIP originária. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator:CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Transcrevo, como razões de decidir parte do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-003.998 J. 07/11/2017, independente da questão da verba utilizada como crédito, verbis:

“Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a conseqüente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. Ao meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.”

Portanto, com razão o contribuinte, uma vez que as retificações foram feitas para corrigir erro identificado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reconhecido o pedido de compensação, pleiteado e reconhecido pela unidade responsável pela administração do tributo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya